

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO  
SENADO FEDERAL**

**LUIZ CARLOS DO CARMO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador de CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Alexandre Costa, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes- Brasília-DF, CEP 70165900 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 22 c/c artigo 5º da Resolução do Senado Federal n. 20/93 – Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal- e artigo 23 e 24 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar

### **DENÚNCIA**

em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, Senador da República, podendo ser localizado no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes- Brasília- DF, CEP 70165900, pelos fatos e fundamentos que se seguem:



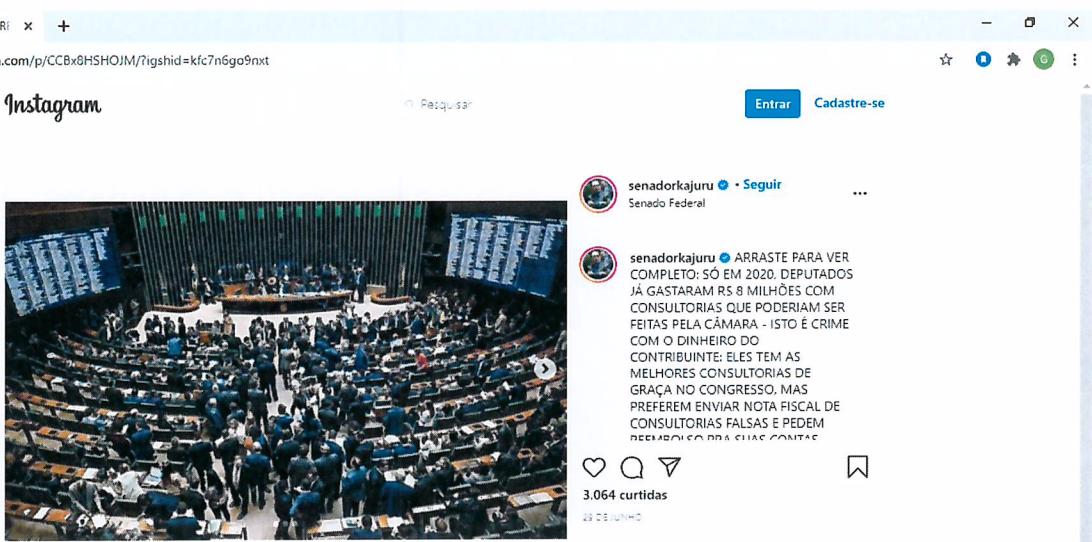
## DOS FATOS:

Em 29.06.2020, o Senador Jorge Kajuru, ora Denunciado, publicou em sua conta do aplicativo Instagram e demais redes sociais uma série de orçamentos de gastos com pedidos de consultorias por parte de senadores goianos, o que inclui este Denunciante.

O citado senador afirma o envio de nota fiscal, do que ele chama, de consultorias falsas por parte dos senadores goianos. Tal afirmação decorre da suposição de que os senadores teriam apresentado para obterem o reembolso para suas contas bancárias.

Nesse contexto, segue a transcrição do texto publicado:

ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE: ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE **CONSULTORIAS FALSAS** E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. GRAÇAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR.



A screenshot of an Instagram post from the account 'senadorkajuru'. The post features a photograph of a large assembly in what appears to be a Congress chamber, with many people seated at desks. The caption reads: 'ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE: ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. GRAÇAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR.' The post has 3,064 likes and was posted on June 29, 2020. The Instagram interface is visible, including the header with the user's name, search bar, and navigation buttons.

Sobre Ajuda Imprensa API Carreiras Privacidade Termos Localizações Contas Mais Relevantes Hashtags Idioma

Digite aqui para pesquisar

Jorge Kajuru no Instagram: "ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA

Estudos correspondem ao quarto maior gasto dos deputados com cota parlamentar

28/06/2020 - 12:09

senadorkajuru • Seguir  
Senado Federal

senadorkajuru ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA - ISTO É CRIME COM O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE. ELES TEM AS MELHORES CONSULTORIAS DE GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS

3.064 curtidas

29 DE JUNHO

SOBRE AJUDA IMPRENSA API CARREIRAS PRIVACIDADE TERMOS LOCALIZAÇÕES CONTAS MAIS RELEVANTES HASHTAGS IDIOMA

Jorge Kajuru no Instagram: "ARRASTE PARA VER COMPLETO: SÓ EM 2020, DEPUTADOS JÁ GASTARAM R\$ 8 MILHÕES COM CONSULTORIAS QUE PODERIAM SER FEITAS PELA CÂMARA

Estudos correspondem ao quarto maior gasto dos deputados com cota parlamentar

28/06/2020 - 12:09

senadorkajuru • Seguir  
Senado Federal

senadorkajuru GRAÇA NO CONGRESSO, MAS PREFEREM ENVIAR NOTA FISCAL DE CONSULTORIAS FALSAS E PEDEM REEMBOLSO PRA SUAS CONTAS BANCÁRIAS!!! SENADORES GOIANOS FAZEM RINDO ESTE ESCÂNDALO, OS DOIS JÁ PEGARAM R\$ 193.750,00 (VALORES OFICIAIS QUE CONSTAM NO PORTAL DE TRANSPARENCIA). TEVE ATÉ CONSULTORIA DE MARKETING DIGITAL. GRACAS A DEUS KAJURU SEGUE NO ZERO!!! GOIÁS COMENTE SEM PARAR!

3.064 curtidas

29 DE JUNHO

SOBRE AJUDA IMPRENSA API CARREIRAS PRIVACIDADE TERMOS LOCALIZAÇÕES CONTAS MAIS RELEVANTES HASHTAGS IDIOMA

Essa afirmação completamente falsa e caluniosa tem a intenção apenas de difamar a honra dos seus adversários políticos, insinuando de modo ardiloso que esse se aproveitava de seu cargo para obter vantagens ilícitas por meio de apresentação de documentos fraudulentos por meio de um suposto serviço não prestado.

Como se não bastasse tamanha falta de decoro, o representado ainda publicou outras séries de conteúdos ofensivos e duvidosos sobre os senadores goianos, conforme segue abaixo sua transcrição de sua publicação de 13 de julho:

GOVERNO DISTRIBUI R\$ 30 MILHÕES EM EMENDAS EXTRAS PARA SENADORES ALIADOS - O ANTAGONISTA - O QUE ANTECIPEI HOJE CEDINHO NO FACE KAJURUGOUAS, AGORA ESTÁ NA IMPRENSA E GRAÇAS A DEUS NINGUÉM DO GOVERNO TEVE A CORAGEM DE ME FAZER ESSA PROPOSTA, POIS SE FIZER GRAVO E MANDO PRA PQP!!! OS OUTROS 2 SENADORES GOIANOS RECEBERAM ESSES MILHÕES DE EXTRA EMENDA EM TROCA DE VOTOS OU NÃO???  
foot: Waldemir Barreto/Agência Senado



Diante do exposto, não resta alternativa ao reclamante a não ser a presente de representação contra o representado, por quebra de decoro parlamentar.

## I- DO DIREITO

### DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Cabe ao parlamentar observar fielmente os valores sociais de probidade, decoro e urbanidade, no curso de seu mandato, sob pena de afronta ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta insigne casa legislativa (Resolução nº20/1993).

Os Senadores da República devem seguir os preceitos impostos nos diversos regramentos jurídicos internos e externos que regulamentam a vida parlamentar, conforme artigo primeiro do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Assim, por ser membro desta casa, deve seguir todas as diretrizes e regramentos legais. Ainda, o mesmo código, em seu artigo 17, estabelece que qualquer parlamentar poderá oferecer denúncias relativas ao seu descumprimento, conforme segue abaixo transscrito:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Diante disso, resta demonstrada a legitimidade do senador ora representante.

## **DO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE MATERIAL**

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que dá liberdade ao parlamentar de expressar-se com independência no exercício do mandato.

Contudo, o sensacionalismo e as graves ofensas perpetradas pelo Denunciado não condizem com a postura que se espera de um parlamentar, cargo tão importante para o Estado Democrático de Direito.



É inconcebível que o parlamentar utilize de sua imunidade parlamentar para ofender a honra de seus pares, vez que essa prerrogativa não é absoluta, conforme segue abaixo diversos entendimentos do egrégio Supremo Tribunal Federal:

A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista.

[Inq 2.134, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais.

[Inq 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003.]

ARE 674.093, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-3-2012, dec. monocrática, DJE de 26-3-2012

AI 657.235 ED, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2ª T, DJE de 1º-2-2011

In casu, o querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do querelante, conferindo-lhe conotação racista. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. Consequentemente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O *animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo *ictu occuli*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione munieris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de emplegar expediente



fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.

[Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.]

Como se pode observar, a imunidade material é uma prerrogativa que deve ser preservada, porém, seu uso indiscriminado é inaceitável.

A ofensa discriminada contra este Denunciante não guarda qualquer relação com o exercício de seu mandato parlamentar. Trata-se de ação puramente difamatória contra a honra de seu colega parlamentar para denegrir sua imagem perante a sociedade.

Não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que um membro do parlamento use dessa prerrogativa para fins que não seja condizente com suas atividades parlamentares. Afinal, “imunidade material é sinônimo de democracia” (LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado*, 17º ed., p.367) e como tal, deve valer-se de conduta proba e condizente com a função para qual foi eleito democraticamente pelo povo.

Ao expressar ofensas e tamanhas inverdades, o Representado abusa de suas prerrogativas, não sendo concebida a proteção da imunidade material.

#### **DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Quando o Senador Kajuru intitula o Senador Luiz do Carmo como um parlamentar que faz uso de notas fiscais por uso de consultorias “falsas” para receber algo que não usufruiu, expõe a toda a sociedade que se está fraudando o sistema em favor de proveito pessoal, o que jamais foi feito.

A imunidade parlamentar material não confere aos parlamentares o direito de alterar a verdade com fim único e exclusivo de caluniar seus pares ou imputar fato desonroso à reputação



de terceiros, ainda mais por meio de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), sem amparo de qualquer documento comprobatório.

Tal atitude não é digna de um parlamentar que tanto diz presar por “transparência e honestidade”, uma vez que faz acusações falsas e maldosas em relação a este representante. Percebe-se que usa do cargo para profanar palavras difamatórias contra seus pares, com fim explicitamente político, tanto o é que precisou usar desse nível para conseguir aquilo que almeja: enfraquecer os seus concorrentes políticos.

Como se não bastasse a ofensa caluniosa, incita, ainda, todos aqueles que tiveram acesso ao vídeo, postando em rede mundial de computadores, a achar que o então senador realmente fez aquilo que expôs. A sua honra foi violada e manchada por essa falácia, buscando expor de forma negativa sua imagem e imputando algo tão grave que é o uso de recursos públicos.

Além de insinuar que o ora Denunciante fez uso de seu cargo para obter, por meio de supostas notas fiscais pelo uso de consultorias “falsas”, ainda afirmou que o Denunciante recebeu emendas por troca de votos.

Primeiro, não há nada que impede um senador de receber emendas, segundo que a acusação de que “RECEBERAM ESSES MILHÕES DE EXTRA EMENDA EM TROCA DE VOTOS” constitui verdadeiro crime! Pois não há qualquer prova que confirme tamanha barbárie. Essas suposições são inadmissíveis para um cargo tão prestigiado como um de um parlamentar. O mínimo que um ocupante de tal cargo deve fazer é agir conforme os preceitos legais, ou seja, com ética e decoro parlamentar e não imputar falso crime a seus pares.

A vedação constitucional do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal impõe, como dever, que os senadores exerçam seus mandatos com dignidade, conforme segue transscrito em seu artigo segundo:

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;



Ao fazer uso de mentiras tão danosas, o parlamentar se portou contrário à presente vedação, pois se porta de maneira indigna com o cargo que exerce, deixando de se comprometer com suas atividades parlamentares para caluniar seus pares, como foi com este Representante, ocorrendo em evidente quebra de decoro parlamentar. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 55 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, conforme segue respectivamente:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Tais atitudes são completamente reprováveis do ponto de vista ético e moral deste parlamento e de qualquer outro lugar onde se preza pelo bom debate político. No campo legal, a quebra de decoro enseja até a perda de mandato, pois é intolerável sua violação.

Como parlamentar, o Senador deve respeito aos princípios administrativos, especialmente ao da moralidade e boa-fé, o que não se vislumbrou nesta vexatória exposição.

O Senado representa os estados e são eleitos democraticamente pelo povo, e, assim sendo, espera-se verdade e relevância dos assuntos a serem explanados, e não condutas mentirosas ensejadas com fim único de desonrar a imagem de seus adversários políticos.

Completamente equivocado ao usar de palavras que tanto insultam seus colegas, o Denunciado infringe uma série de regramentos, além de ferir a imagem que um Senador deve ter.

Desta feita, resta demonstrado claramente que o Representado viola o decoro, a ética e a moral inerentes ao mandato que exerce, abusando de suas prerrogativas em virtude do cargo que exerce.



## DAS INDENIZAÇÕES

O Senado Federal possui uma inquestionável importância política no país, tratam de assuntos mais diversos e de grande relevância para o rumo que o Estado deve seguir para manter uma nação em crescimento e em pleno desenvolvimento.

Levando isso em conta, para melhor desempenho de suas atividades, todos os serviços prestados pelos senadores da república são estritamente vinculados à lei e às regras normativas que disciplinam sua respectiva casa.

Como sempre foi e como deve ser, todos os serviços adquiridos e apresentados pelo Denunciante têm perfeita fundamentação legal e está em conformidade com as regras normativas internas desta casa e da moralidade pública. Não há qualquer serviço prestado que não tenha sido realizado para o desempenho de suas funções parlamentares.

Para o ressarcimento de qualquer despesa indenizatória é prevista uma série de regramentos normativos que permitem o uso de mecanismos para melhor atender o serviço público parlamentar. Essa previsão se encontra, por exemplo, nos atos **DA COMISSÃO DIRETORA Nº 3, DE 2003** e **ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 6, DE 2014**, os quais dispõem sobre o exercício da atividade parlamentar dos senadores e quanto aos procedimentos de ressarcimento com recurso da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS, conforme vejamos:

### **ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 3, DE 2003**

Art. 1º Fica instituída, nos moldes definidos no âmbito da Câmara dos Deputados, a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, destinada ao pagamento de despesas mensais realizadas pelo Senador com aluguel – de imóvel, de veículos ou de equipamentos – com material de expediente para escritório, com locomoção e com outras despesas diretas e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar.

§ 1º-C Será exigida, obrigatória e exclusivamente, para comprovação da vinculação entre a despesa realizada e a atividade política, funcional ou de representação parlamentar, declaração nesse sentido firmada pelo próprio Senador, sendo vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral, quando candidato. (*Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 6/2014*)



## **ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 6, DE 2014**

Art. 1º O art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
*§ 1º Observado o limite mensal fixado, a verba de que trata este artigo será requerida pelo Senador acompanhada da correspondente documentação fiscal, devidamente atestada pelo requerente, na forma da regulamentação.*

*§ 1º-C Será exigida, obrigatória e exclusivamente, para comprovação da vinculação entre a despesa realizada e a atividade política, funcional ou de representação parlamentar, declaração nesse sentido firmada pelo próprio Senador, sendo vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral, quando candidato." (NR)*

Conforme exposto, nada do que foi utilizado por esse parlamentar esteve em desacordo com suas atividades políticas e com as leis que regem essas atividades.

Ademais, o **ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014** dispõe mais especificamente sobre o ressarcimento de despesas em caso de contratação de consultorias, como foi o presente caso. Veja:

## **ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014**

Art. 3º A CEAPS destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:

V - contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

O serviço adquirido pelo Denunciante, de contatar uma consultoria e apresentar suas respectivas notas fiscais, foram serviços indispensáveis e de suma importância para o desenvolvimento de suas atividades. Nada a contradizer de tal atividade, o Denunciado constitui verdadeiras falácias e suposições sem qualquer comprovação de suas supostas "acusações", apenas aproveitando indiscriminadamente de sua imunidade parlamentar para proferir achismos e inverdades a respeito de seus colegas parlamentares.



Sendo assim, resta mais que comprovada a legalidade das atividades alegadas pelo Denunciante, estando todos previstos nos atos da comissão diretora.

## II- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a devida **condenação do Senador Kajuru nas sanções éticas e disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**. Reque-se, ainda que:

- a. Seja admitida a presente denúncia pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;
- b. A abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o representado pelos abusos de suas prerrogativas constitucionais;
- c. A notificação do Denunciado para se quiser, apresentar sua defesa no prazo legal;
- d. Provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos documentos acostados aos autos.

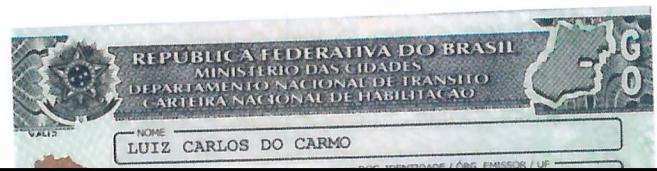
Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2020

---

SENADOR LUIZ CARLOS DO CARMO





A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

# Luiz do Carmo - GO

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil – MDB

Período 2015-2023



## Dados Pessoais

**Nome civil:** Luiz Carlos do Carmo

**Data de Nascimento:** 02/04/1958

**Gabinete:** Senado Federal Anexo 2 Ala Alexandre Costa 1º Pavimento Gabinete 21

**Telefones:** (61) 3303-6439 / 6440 / 6445

**E-mail:** sen.luizcarlosdocarmo@senado.leg.br

**Escritório de apoio:** AVENIDA R-9, 213. QUADRA R 11 LOTE 11 (CASA COMERCIAL). SETOR OESTE, GOIANIA, GO.

Proposições

Pronunciamentos

Goiás

▼  
Relatorias

Votações

⊕ Portal da Transparência